CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

ARBITRAGEM E SOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIETÁRIOS

Organizadores:

Marcelo Cezar Teixeira Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes Arthur Magno e Silva Guerra

Arbitragem e solução de conflitos societários: congresso nacional de direito empresarial

1ª edição Santa Catarina 2024



CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL ARBITRAGEM E SOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIETÁRIOS

Apresentação

Entre os dias 3 e 5 de junho de 2024, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o Congresso Nacional de Direito Empresarial: Perspectivas e Desafios da Falência e da Recuperação de Empresas. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito Empresarial contemporâneo.

Trata-se de um evento científico vinculado ao Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, com conexão temática às suas duas linhas de pesquisa, "O Direito Empresarial na Ordem Econômica Brasileira e Internacional" e "Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal", e que almejou expandir o importante debate sobre as repercussões jurídicas que as falências e a recuperação de empresas acarretam para o Direito Empresarial pátrio, com o convite ao público interno e externo para a submissão de trabalhos relacionados aos seguintes eixos temáticos: contextos e premissas das falências e da recuperação judicial e extrajudicial, novas tecnologias aplicadas às falências e recuperações, governança corporativa e compliance, Environmental, Social and Governance (ESG), startups e empreendedorismo, crimes falimentares, arbitragem e solução de conflitos societários e ética empresarial.

A abertura do congresso, no dia 3 de junho, foi marcada pelo lançamento do livro "Direito Governança Corporativa e Startups", coordenado por Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior (Milton Campos). O evento, que ocorreu às 18h, foi amplamente prestigiado pela comunidade jurídica!

Após o credenciamento, teve início o primeiro painel do evento. O Prof. Dr. Vinicius Jose Marques Gontijo (Milton Campos) apresentou importante palestra sobre o "Plano de Recuperação Judicial Alternativo: Apresentação Impactos e Responsabilidade Civil", seguido pelo Prof. Dr. Tiago Gomes de Carvalho Pinto (Milton Campos), que discutiu "Novas perspectivas jurisprudenciais em matéria de falência e recuperação de empresas". As apresentações encerraram o primeiro dia de atividades com debates enriquecedores sobre os impactos e desafios das novas jurisprudências no campo da recuperação judicial.

O segundo dia iniciou-se com o credenciamento, seguido do segundo painel. O Prof. Dr. Moacyr Lobato de Campos Filho (PUC Minas) abordou "Conciliações e Mediações na Recuperação Judicial: Eficácia Prática", destacando a importância e os benefícios dessas práticas. Em seguida, o Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Milton Campos) falou sobre "Crime Falencial: Bem Jurídico Tutelado", e o Prof. Dr. Eronides Aparecido Rodrigues Santos (MPSP) trouxe reflexões sobre o "Direito Recuperacional Falimentar e Empresarial Moderno". A mesa foi mediada pela mestranda Júlia Ribeiro Duque Estrada.

O terceiro painel contou com a participação da Prof^a. Ms. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral (MG), que discutiu a "Administração Judicial: Responsabilidade Civil". O Prof. Dr. Victor Barbosa Dutra (BA) apresentou os "principais entendimentos" do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ, seguido pelo Prof. Dr. Cássio Cavalli (SP) que abordou "Aspectos Tributários na Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas". O Prof. Dr. Hugo Leonardo Teixeira (Milton Campos) finalizou com uma discussão sobre "Administração judicial e reformas à Lei de Falências e Recuperações", sob a mediação da Mestra Ana Flávia Valladão Ferreira.

No período da tarde, iniciou-se o quarto painel com a presença do Prof. Dr. Gladston Mamede (MG), que discutiu "Holding Familiar Recuperação e Falência", seguido pelo Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) com "Reflexões metodológicas em governança corporativa". O Prof. Dr. Gustavo Ribeiro Rocha (Milton Campos) finalizou com "Preservação da empresa na falência", com mediação do mestrando Marcelo Cezar Teixeira.

O quinto painel, às 15:00h, trouxe a Prof^a. Dr^a. Viviane Coelho de Séllos-Knoerr (UniCuritiba) abordando a "Resiliência e recuperação extrajudicial de empresas afetadas pela catástrofe climática de 2024 no RS/Brasil". Em seguida, o Prof. Dr. Pedro Freitas Teixeira (OAB/RJ) discutiu "Recuperação Judicial e Sociedade Anônima do Futebol", seguido pelo Prof. Ms. José Luiz de Moura Faleiros (TJMG) que falou sobre "Compliance criminal e Sociedade Anônima do Futebol". A mesa foi mediada pelo mestrando Amadeu Pedersoli.

A conferência de encerramento foi realizada pelo Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto (Milton Campos), que apresentou o tema "O compliance como instrumento da recuperação judicial de empresas", finalizando o segundo dia com reflexões importantes sobre a aplicação do compliance na recuperação judicial.

O último dia do congresso foi dedicado aos grupos de trabalho, realizados de forma on-line a partir das 08:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados

pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Santa Catarina (SC), Minas Gerais (MG), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Espírito Santo (ES), Rio Grande do Norte (RN), Bahia (BA), Rio Grande do Sul (RS), Goiás (GO), Pernambuco (PE), Ceará (CE), Pará (PA), Mato Grosso do Sul (MS) e Paraná (PR). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância:

- GT 1 Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial: Contextos e Premissas
- o Coordenadores: Luiz Felipe de Freitas Cordeiro, Marcelo Cezar Teixeira e Victor Hugo Kohnert
- GT Novas Tecnologias Aplicadas às Falências e Recuperações, Governança Corporativa e Compliance
- o Coordenadores: Mariana Ferreira de Souza, Patricia Fernanda Macedo Possamai e Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes
- GT ESG e Função Social da Empresa
- o Coordenadores: José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Iani Fávaro Casagrande e Nicácio Carvalho
- GT Startups e Empreendedorismo
- o Coordenadores: Matheus Antes Schwede, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e Juan Lemos Alcasar
- GT Crimes Falenciais e Empresariais, Empresa e Sustentabilidade
- o Coordenadores: André Vecchi, Pedro Felipe Naves Marques Calixto e Julia Garcia Resende Costa
- GT Arbitragem e Solução de Conflitos Societários
- o Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes e Marcelo Cezar Teixeira

Em sua primeira edição, o Congresso Nacional de Direito Empresarial proporcionou uma

rica troca de conhecimentos e experiências, contribuindo significativamente para o debate

sobre as falências e recuperações judiciais e extrajudiciais no Brasil. As discussões realizadas

e os trabalhos apresentados reforçam a importância da contínua atualização e reflexão sobre

esses temas no cenário jurídico e empresarial.

O evento, com estreita conexão com o Programa de Mestrado em Direito nas Relações

Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, evidenciou o compromisso da

instituição com o aprofundamento e a disseminação de conhecimentos no campo do Direito.

Além disso, a presença de renomados palestrantes e a ativa participação dos mestrandos e

professores reforçaram a importância acadêmica e prática dos temas debatidos.

Acreditamos que, ao proporcionar um espaço para o debate e a troca de conhecimentos,

estamos contribuindo significativamente para o avanço do Direito no Brasil. Esperamos,

assim, continuar fomentando essas valiosas interações acadêmicas e profissionais em muitas

futuras oportunidades, consolidando este congresso como um evento de referência no

calendário jurídico nacional.

Agradecemos profundamente a todos os participantes, cujas contribuições enriqueceram

sobremaneira o evento, e ao CONPEDI pelo imprescindível apoio na realização do

congresso. Proporcionar debates sobre falências e recuperações judiciais e extrajudiciais é

fundamental para a evolução do Direito Empresarial, e esse encontro destacou-se como um

espaço privilegiado para tais discussões, promovendo avanços significativos na área.

Nova Lima-MG, 10 de julho de 2024.

Prof^a. Dr^a. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profa. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Vinícius José Marques Gontijo

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

A ARBITRABILIDADE E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

ARBITRABILITY AND THE JUDICIAL REORGANISATION AND BANKRUPTCY OF COMPANIES

João Pedro Louzada Gonçalves Victor Correa Carvalho

Resumo

O objetivo deste trabalho é examinar se há reflexo na arbitrabilidade subjetiva e objetiva de conflitos em caso de decretação de falência, deferimento de processamento ou concessão de recuperação judicial de uma sociedade. Este é um trabalho expositivo analítico, no qual foi utilizado o método dedutivo. Primeiramente, analisou-se os efeitos na representação de uma sociedade em casos de falência ou recuperação judicial. Segundamente, foram apresentados os conceitos de arbitrabilidade subjetiva e objetiva. Utilizou-se análise bibliográfica como metodologia. Finalmente, diante dos parâmetros estabelecidos, concluiu-se que não há reflexos na arbitrabilidade de conflitos decorrente dos cenários de insolvência empresarial mencionados.

Palavras-chave: Recuperação judicia, Falência, Arbitrabilidade subjetiva, Arbitrabilidade objetiva

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to examine whether there is any impact on the subjective and objective arbitrability of conflicts in the event of a company's bankruptcy decree, processing or grant of judicial reorganisation. This is an analytical expository work, which used deductive method. Firstly, the effects on the representation of a company in cases of bankruptcy or judicial recovery were analysed. Secondly, the concepts of subjective and objective arbitrability were presented. The methodology used was bibliographical analysis. Finally, given the parameters established, it was concluded that no impact on the arbitrability of conflicts arises from the aforementioned corporate insolvency scenarios.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial reorganisation, Bankruptcy, Subjective arbitrability, Objective arbitrability

1. INTRODUÇÃO

A interseção entre insolvência e arbitrabilidade é um tema complexo e crucial no campo do direito comercial contemporâneo, tendo em vista a significativa alta nos pedidos de recuperação judicial e falência perante o Poder Judiciário brasileiro, bem como em razão de a arbitragem ganhar cada vez mais espaço como método adequado de solução de conflitos que envolvam altos valores e complexidade técnica, características que também são comuns aos processos de falência e de recuperação judicial. A soma desses fatores é a justificativa do presente trabalho.

O objetivo deste resumo expandido é examinar se há reflexo na arbitrabilidade subjetiva e objetiva de conflitos em caso de decretação de falência, deferimento de processamento ou concessão de recuperação judicial de uma sociedade empresária.

Tanto a recuperação judicial quanto a falência visam a preservação da empresa, no entanto, esses institutos têm meios diversos para atingir tal objetivo. Em linhas gerais, em caso de recuperação judicial, o administrador da sociedade devedora é, em regra, mantido no cargo, ao passo que, na falência, o administrador é afastado do comando da sociedade tão logo ela é decretada.

Para que um conflito possa ser arbitrável, isto é, solucionado via arbitragem, ele deve preencher os requisitos previstos na lei, quais sejam, tratar de um direito patrimonial disponível e a opção pela arbitragem deverá ser feita por uma pessoa capaz.

A resolução célere e eficaz de disputas em situações de insolvência empresarial, notadamente a recuperação judicial e a falência, é uma preocupação central no contexto do direito comercial contemporâneo, pois à medida que sociedades enfrentam desafios financeiros cada vez mais complexos em um ambiente econômico global em constante mudança, surgem questionamentos sobre os mecanismos mais adequados para lidar com conflitos nesse cenário.

Nesse contexto, a arbitragem emerge como uma alternativa à jurisdição estatal tradicional, oferecendo celeridade e confidencialidade. No entanto, se o surgimento de um dos cenários de insolvência mencionados acima for suficiente para que um conflito deixe de ser arbitrável, além da inaplicabilidade dos benefícios que esse método de resolução de disputas oferece, poderia haver, em caso de perda da arbitrabilidade, subjetiva ou objetiva, a anulação do procedimento arbitral e o encaminhamento do conflito para o Poder Judiciário, causando um atraso significativo na solução da demanda e colocando em risco o interesse de devedores e credores.

Diante disso, o problema de pesquisa deste trabalho é a verificação da manutenção da arbitrabilidade subjetiva e objetiva em casos em que uma das partes envolvidas no procedimento arbitral obtém o deferimento o processamento de sua recuperação judicial, a concessão da recuperação judicial ou a decretação da falência. O tema central é a compreensão dos conceitos de arbitrabilidade subjetiva, arbitrabilidade objetiva, bem como dos reflexos que os processos de insolvência, notadamente a falência e a recuperação judicial, possam lhes causar.

Para responder ao problema de pesquisa, utilizou-se como marco teórico os conceitos de arbitrabilidade subjetiva e objetiva defendidos por Carlos Alberto Carmona e Selma Lemes. O presente trabalho adotou como metodologia a pesquisa bibliográfica, ou seja, a análise de jurisprudências, livros, artigos científicos, dissertações e teses que versem sobre arbitrabilidade subjetiva, arbitrabilidade objetiva, os efeitos do deferimento do processamento, da concessão da recuperação judicial e da decretação da falência na representação das sociedades, e a partir dessa metodologia, considera-se a hipótese de que não há qualquer alteração na arbitrabilidade de um conflito, seja ela subjetiva ou objetiva, em razão da decretação da falência, deferimento do processamento ou concessão da recuperação judicial de uma sociedade.

2. OS EFEITOS DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO TOCANTE À REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE.

Antes de iniciar a análise do conceito de arbitrabilidade subjetiva e objetiva, é necessário entender os efeitos que a decretação da falência, o deferimento do processamento da recuperação judicial e a sua concessão causam sobre a representação de uma sociedade.

Os institutos da recuperação judicial e da falência estão previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a Lei de Recuperação de Empresas e Falência, ou LREF. A recuperação judicial tem como objetivo permitir que uma sociedade supere o momento de crise econômico-financeira vivido, a fim de permitir, entre outras coisas, a preservação da empresa e a manutenção do interesse dos credores, de acordo com o artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (BRASIL, 2005).

Para atingir esses objetivos, a regra é que o administrador da sociedade que pleiteia a recuperação judicial seja mantido no cargo, sendo fiscalizado pela administração judicial e pelos próprios credores (GUIMARÃES, 2022). Ele só será

removido de seu cargo em circunstâncias específicas, como o cometimento ou indícios de cometimento de crime falimentar, a existência de risco de prejuízo prejudicar os credores ou o próprio processo de soerguimento da recuperanda ou a previsão de substituição no plano de recuperação judicial.

Já no caso da falência, o objetivo é, a partir do afastamento do devedor, preservar e otimizar a utilização dos bens de uma sociedade, por meio da liquidação eficiente de empresas inviáveis e da realocação eficiente de seus recursos na economia, permitindo que o falido retorne, rapidamente, ao mercado.

Verifica-se, então, uma clara diferença entre os efeitos da recuperação judicial e da falência no tocante ao comando da atividade empresarial. Nesta, o administrador é, por expressa, disposição legal, afastado do comando da sociedade, enquanto naquela o afastamento só ocorrerá em circunstâncias específicas atreladas à vontade dos credores e a própria preservação da empresa.

3. ARBITRABILIDADE

A arbitrabilidade pode ser entendida como a característica que torna um determinado conflito possível de ser solucionado por meio da arbitragem (CARAMELO, 2006). E para que um conflito seja arbitrável, as partes nele envolvidas devem querer levá-lo à arbitragem, pois, de acordo com Carmona (2023, p. 83): "[...] o efeito severo de afastar a jurisdição do Estado não pode ser deduzido, imaginado, intuído ou estendido".

Havendo a opção das partes pela arbitragem, se faz necessário verificar se, de fato, tal conflito é arbitrável, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, a Lei Brasileira de Arbitragem ou LArb. Esse artigo dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

O artigo supracitado pode ser dividido em duas partes, referentes, justamente, às duas faces do conceito de arbitrabilidade. Na primeira parte, sobre a arbitrabilidade subjetiva, o artigo 1º da Lei Brasileira de Arbitragem dispõe que "as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem". Referindo-se, portanto, para Lemes (2007, p. 119): "a todas as pessoas capazes da acepção civil, pessoas no gozo de seus direitos e obrigações, sejam físicas ou jurídicas, de direito privado ou público", e para Carmona

(2023, p. 38): "condição *sine qua non* para a utilização da arbitragem é a capacidade dos contratantes, sem o que não pode ser firmada a convenção de arbitragem".

No tocante à segunda parte do artigo 1° da LArb, "dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis", temos a arbitrabilidade objetiva, isto é, sobre o que os conflitos a serem resolvidos por arbitragem devem tratar. Os procedimentos arbitrais deve, então, ser relativos à direitos patrimoniais disponíveis. E um direito é disponível, de acordo com Lima (1986, p.225): "quando ele pode ser ou não exercido livremente pelo seu titular, sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência. E ele será patrimonial quando for suscetível de apreciação pecuniária (GOMES, 2008), ou, ainda, quando tutelar interesses econômicos avaliáveis em dinheiro (PEREIRA, 2004).

A partir desses conceitos, surgem as seguintes questões: a decretação da falência, o deferimento do processamento ou a concessão da recuperação judicial tem o condão de alterar a natureza do direito discutido em uma arbitragem, fazendo com o que antes era direito patrimonial disponível agora não mais o seja? Os referidos eventos de insolvência têm poder de anular, cassar ou de qualquer outra maneira fazer cessar a capacidade daquele que se submeteu à convenção de arbitragem? Essas questões serão analisadas a seguir.

4. A MANUTENÇÃO DA ARBITRABILIDADE EM CASO DE RECUPERÇÃO JUDICIAL

Se, de acordo com Carmona (2023, p. 38): há direito patrimonial disponível "quando ele pode ser ou não exercido livremente pelo seu titular sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência", uma leitura descontextualizada do artigo 66 da LREF, pode suscitar dúvidas relacionadas as restrições impostas às sociedades em recuperação judicial e a disponibilidade patrimonial de seus bens.

O referido artigo é claro ao determinar que as limitações se iniciam com a distribuição do pedido de recuperação judicial, limitações essas que decorrem da proteção dos interesses dos credores e da busca pela satisfação dos créditos (SACRAMONE, 2022). Dessa forma, sendo a convenção de arbitragem anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial, ela permanecerá válida, pois não é razoável submeter a validade da convenção, *ad eternum*, a condições resolutivas como a eventual falta de capacidade

para contratar ou a eventual indisponibilidade do patrimônio (GRION e DE PAIVA, 2016).

Ou seja, o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o condão de alterar a natureza do direito discutido em um procedimento arbitral. conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2021). Portanto, se havia arbitrabilidade objetiva antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, ela também estará presente após o deferimento do processamento ou da concessão da recuperação judicial.

Já no tocante a arbitrabilidade subjetiva, não há qualquer obstáculo que surja a partir de um processo de recuperação judicial, pois se o administrador de uma sociedade, antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, se submeteu à uma convenção arbitral, o deferimento do processamento ou a concessão da recuperação judicial, que são atos posteriores, não tem o condão de fazer cessar a capacidade daquele administrador quando da assinatura da convenção arbitral (GRION e DE PAIVA, 2016).

Portanto, em caso de recuperação judicial, seja o deferimento do processamento ou a sua concessão, a arbitrabilidade objetiva e subjetiva dos conflitos permanece inalterada.

5. A MANUTENÇÃO DA ARBITRABILIDADE EM CASO DE FALÊNCIA

Em linhas gerais, a falência não extingue a personalidade jurídica do devedor ou lhe retira a propriedade de seus bens e direitos sujeitos à falência. O que ocorre é a perda da legitimidade para administrar e dispor desses bens e para figurar, como parte, seja no polo ativo ou passivo, de processos (DECCACHE, 2020)

Temos, então, que nos casos em que a convenção de arbitragem for firmada em momento anterior a decretação da falência, a opção pela arbitragem permanecerá válida, (BRASIL, 2008), já que foi firmada por quem detinha poderes para representar a sociedade, e em razão de não haver a perda, pelo falido, da propriedade de seus bens, permanecendo assim, inalterada a capacidade de que firmou a convenção arbitral, arbitrabilidade subjetiva, e a disponibilidade e a patrimonialidade do direito, arbitrabilidade objetiva.

Por fim, como as arbitragens visam formar o título executivo, apurando se há débito e qual o seu valor, ou seja, são equiparadas ao processo de conhecimento (SACRAMONE, 2022), sendo, justamente essa a razão pela qual a arbitragem pode ser

utilizada como método de resolução de disputas por sociedades falidas, pois a própria Lei de Recuperação de Empresas e Falência indica esse método de resolução de conflitos como exceção ao juízo universal da falência (DECCACHE, 2020). E não sendo atraídas pelo juízo universal, é perceptível que não há alteração na arbitrabilidade, subjetiva ou objetiva, desses conflitos.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto no presente trabalho, foi possível concluir que a decretação da falência, o deferimento do processamento da recuperação judicial ou mesmo a sua concessão não afetam a arbitrabilidade dos conflitos que envolvam sociedades que sejam parte em processos dessa natureza.

Isso porque nenhum dos eventos de insolvência mencionado tem o condão de alterar a natureza do direito discutido em uma ação. O direito patrimonial que era disponível antes da recuperação judicial ou da falência, também o será após, mantendose inalterada a arbitrabilidade objetiva. E, no tocante a arbitrabilidade subjetiva, mesmo quando há o afastamento do administrador da sociedade, a convenção arbitral firmada por ele em momento anterior ao seu afastamento continua válida, uma vez que essa substituição não invalida os atos anteriores a ela, desde que praticados de maneira regular e de acordo com a legislação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar n. 14.925. Rel. Min. Nancy Andrighi. X^a T., j. 09 jul 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 14.925. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3^a T., j. 26 out 2021

CARAMELO, António Sampaio. A disponibilidade do direito como critério de arbitrabilidade do litígio: reflexões de jure condendo. Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa, a. 66, v. III, p. 1233-1265, dezembro 2006.

CARMONA, Carlos A. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**, 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2023.

DECCACHE, Antônio Carlos Fernandes. **Dos efeitos da falência sobre a arbitragem**. 2020.302f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2020.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 19. ed. rev., atual e aum. De acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro : Forense, 2008

GRION, Renato Stephan; DE PAIVA, Luiz Fernando Valente; SILVA, Guilherme Piccardi de Andrade. A arbitragem no contexto das recuperações judiciais e extrajudiciais e das falências In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDUZI, Renato Rezende (coord.). A reforma da arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2016

GUIMARÃES, Márcio Souza. Arbitrabilidade Subjetiva, Capacidade da Parte, Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. In: **Arbitragem, Mediação, Falência e Recuperação**. MONTEIRO, André; VERÇOSA, Fabiane; FONSECA, Geraldo (coord.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

LEMES, Selma. **Arbitragem na Administração Pública. Fundamentos jurídicos e eficiência econômica**. São Paulo, Quartier Latin, 2007.

LIMA, Alcides de Mendonça Lima. Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1986, p. 225.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: v.1. 20. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2004.

SACRAMONE, Marcelo. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. São Paulo : Saraiva Educação. 2022.